



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.857, DE 2013 (Da Sra. Erika Kokay)

Acrescenta parágrafo ao art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a jornada de trabalho dos empregados acometidos pela síndrome da fibromialgia e da fadiga crônica

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 2680/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 58. ....  
.....

§ 4º A duração normal do trabalho para os empregados acometidos pela síndrome da fibromialgia e da fadiga crônica, devidamente comprovada em laudo médico, será de, no máximo, seis horas diárias, observada a compatibilidade do horário com outras prescrições feitas por profissionais da área de saúde.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A síndrome da fibromialgia e da fadiga crônica caracteriza-se pela existência de dores generalizadas em todo o corpo, de cansaço extremo, de perturbação no sono e de alterações emocionais. O termo fibromialgia significa “dores nos músculos e nos tecidos conectivos fibrosos”, que vêm a ser os ligamentos e tendões. Embora se caracterize como uma doença articular, observa-se que ela não é inflamatória e tampouco causa deformidades.

Estimativas dão conta de que existam mais de quatro milhões de brasileiros em idade adulta acometidos por essa síndrome, número muito significativo e que dá a real dimensão do problema.

Segundo os especialistas, o controle dessa síndrome deve desenvolver-se sobre três eixos principais: atividade física, medicamentos e acompanhamento psicológico.

Nesse contexto, entendemos ser de fundamental importância a garantia do emprego para as pessoas acometidas pela síndrome, como uma forma

de preservar a sua qualidade de vida. Por já se encontrarem em situação de extremo estresse por conviver com a doença, uma eventual perda do emprego poderá acarretar maiores prejuízos à condição de saúde desses pacientes.

É nessa linha de raciocínio que a nossa proposição pretende proporcionar às pessoas acometidas pela síndrome os meios para que as possam desempenhar suas funções laborais e, ao mesmo tempo, dedicar-se à preservação de sua saúde.

Esse o motivo pelo qual estamos propondo que a jornada de trabalho dos empregados acometidos pela síndrome da fibromialgia e da fadiga crônica seja de, no máximo, seis horas diárias. Com isso eles poderão dedicar mais tempo às atividades que minorem os efeitos da doença, tais como a prática de exercícios físicos, de relaxamento muscular, de meditação ou de yoga, por exemplo, sem comprometer as suas atribuições no trabalho.

Além disso, a proposta permite que a jornada de trabalho dos empregados acometidos pela doença possa ser compatibilizada com outros tratamentos médicos que venham a ser prescritos por profissionais de saúde.

Diante das razões acima expostas, não temos dúvidas quanto ao alcance social da proposta que ora apresentamos, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2013.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

## **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

---

### **TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

---

#### **CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO**

##### **Seção I Disposição Preliminar**

Art. 57. Os preceitos deste Capítulo aplicam-se a todas as atividades, salvo as expressamente excluídas, constituindo exceções as disposições especiais, concernentes estritamente a peculiaridades profissionais constantes do Capítulo I do Título III.

##### **Seção II Da Jornada de Trabalho**

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006](#))

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. ([Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988](#))

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.601, de 21/1/1998](#))

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|